

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2034/72

Aprovado por Deliberação

em 26 / 12 /1972

PROCESSO: CEE-n° 270/65

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : Prorrogação de contrato - Guillermo de Cruz Coronado - Professor -Titular - Disciplina Espanhol e Literatura Hispano-Americana - Departamento de Letras Modernas.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO:- Em 26.6.71, o senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, apoiado em decisões favoráveis da Congregação e do Conselho Superior daquela Casa, encaminhava proposta de prorrogação de contrato do Prof. Dr. Guillermo de Ia Cruz Coronado nas funções de Professor-Titular, junto ao Departamento de Letras Modernas (Espanhol e Literatura Hispano-Americana) em RDIDP, por 1095 dias, sob o regime da CLE.

A princípio, acolhida, em todos os seus termos, pela CESESP (Inf. N° 2139/71, fls. 297) e pelo CEE (Parecer n° 617/72, fls. 370), foi a proposta posteriormente indeferida pela própria Coordenadoria do Ensino Superior que autorizou a Faculdade a contratar o interessado para exercer as funções para as quais preencha os requisitos legais (item 1 do desp. 2264/72, retificado pelo Desp. 2842/72), podendo mesmo ser designado pelo prazo máximo de 3 anos para responder precariamente pelas funções de Titular (item 2 do Desp. 2264/72).

Contra essa decisão, manifesta-se o interessado , em grau de recurso, solicitando em síntese: (fls. 381):

"continuar sob a égide da CLE, conforme lhe assegura o artigo 32 do Decreto-lei n° 191/70; continuar como Professor Titular para o que reúne os requisitos legais".

FUNDAMENTAÇÃO:- Quanto ao 1° item da solicitação, nela opor. Considerando tratar-se praticamente de uma prorrogação contratual, normas fixadas por este Conselho determinam que o novo contrato seja celebrado sob o mesmo regime jurídico que regulava os contratos anteriores, no caso a CLE

No tocante aos requisitos legais necessários para que o interessado seja contratado ao nível de Professor-Titular, somente pode ser considerado, no nosso entender, o título obtido em concurso e homologado por Decreto oficial. Essa exigência, segundo declara o interessado, foi atendida com a obtenção do título de Catedrático, em concurso de títulos e provas realizado de 22 a 24/10/1956, e nomeação por Ato do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, de 30.1.1957 junto a Cadeira de Língua e Literatura Espanhola da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

O mérito do candidato pode ser comprovado pelo seu excelente currículo que relaciona: diversos cursos de nível superior em Universidade da Espanha, Itália e Portugal, que lhe conferiram os graus de bacharel e licenciado em Letras e Filosofia, quase três dezenas de obras editadas, experiência didática de quase vinte anos junto a Universidade Federal do Paraná e a Faculdade em que milita, participação em diversas bancas examinadoras de concursos de doutoramento, livre docência e cátedra e outras comissões técnicas e administrativas.

CONCLUSÃO: Aprova-se a prorrogação do contrato de Guilherme de La Cruz Coronado ao nível de Professor-Titular, uma vez que é possuidor de título equivalente, que o credencia para ação nos termos-da legislação vigente, obedecendo o regime jurídico.

São Paulo, 28 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator,

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. M, Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.